



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005014-64.2024.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada CRISTIANA LIEL DE NADAI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5702

Embargos de Declaração nº 1005014-64.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Assis

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Cristiana Liel de Nadai

Juiz(a): Dr.(a) Aline Amaral da Silva

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela Crefisa contra acórdão que negou provimento ao recurso, alegando contradição na decisão sobre a abusividade da taxa de juros e solicitando prova pericial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de contradição na decisão sobre a abusividade da taxa de juros com base na taxa média de mercado e (ii) a necessidade de prova pericial para readequação dos juros.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de provas ou modificação da decisão, apenas para sanar vícios específicos.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio para reexame de provas ou modificação da decisão. 2. O prequestionamento é temático, não meramente numérico.

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face do Acórdão de fls. 656/674, que por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencida a 3ª juíza que negava. Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento, vencidos o relator e o 2º juiz.”

Irresignada, insurge-se a Crefisa, ora embargante, em síntese,

alegando a ocorrência de contradição, pois com relação à questão da abusividade da taxa de juros com respaldo na “taxa média de mercado” e na substituição do percentual da taxa de juros remuneratórios aplicado utilizando como parâmetro também a “taxa média de mercado”. Reforça a necessidade da realização de prova pericial. Prequestiona os artigos de lei, bem como a matéria visando a interposição de recurso para os Tribunais Superiores.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

De largada registra-se que o presente recurso será julgado na forma virtual, ainda que tenha havido oposição inicial. Isso porque, diante da vedação à realização de sustentação oral em julgamentos de embargos declaratórios, conforme disposição do art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, não se vislumbra prejuízo às partes envolvidas. Ademais, inafastáveis os princípios da celeridade e razoável duração do processo.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Ademais, a embargante pretende, em verdade, o reexame da causa e isso porque, foi decidiu contrariamente aos seus interesses.

Igualmente, já se decidiu que O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.490.961, 2ª Turma, Relator HERMAN BENJAMIN, j. 08.11.2016, DJe 29.11.2016).

Constou na decisão recorrida que:

“(…)

Acrésciente-se a aplicação da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, assiste razão à parte autora quando pretende a

readequação dos juros remuneratórios previstos no contrato.

Verdade que a estipulação de juros acima de 12% a.a., por si só, não pode ser considerada abusiva (Súm. 382/STJ), na época da celebração dos contratos nº 029590055011 (24/01/24 juros 19,82% a.m. e 775,96% a.a. fls. 130) e nº 029590055474 (07/02/24 juros 19,96% a.m. e 787,85% a.a. fls. 135).

Com efeito, em janeiro e fevereiro/24 (data da celebração dos contratos fls. 130 e 135), o Bacen informa que as taxas médias de mercado para as operações de “crédito pessoal não consignado/pessoa física” foram de 5,50% a.m. e 90,04% a.a. em janeiro/24 e 5,58% a.m. e de 91,81% a.a. em fevereiro/24, conforme consta na tabela divulgada no site, séries 25.464 e 20.742.

Como é cediço, juros abusivos são taxas de juros cobradas de forma excessiva ou desproporcional, prejudicando o consumidor.

Segundo o CDC, artigo 51, inc. IV, são consideradas práticas abusivas aquelas que exploram a vulnerabilidade do consumidor, resultando em vantagens exageradas para o fornecedor: “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade...”

Assim, considerando que os juros pactuados superam mais de três vezes a taxa média de mercado, fica evidente a abusividade na medida em que coloca o devedor em desvantagem exagerada consoante entendimento firmado no STJ, no julgamento do REsp. 1.061.530/RS sob o rito dos recursos repetitivos.”

Ademais, os embargos declaratórios não constituem o meio hábil para a nova análise de provas, nem mesmo oferecem ensejo à juntada de novos documentos com o intuito de convencer a Turma Julgadora a alterar o entendimento já adotado.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Inexistente

qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado apreciou as teses defensivas deduzidas fundamentadamente, explicitando as razões que levaram à denegação da ordem, não há como se acolher os declaratórios. 2. **Não é possível a juntada de documento novo em sede de embargos de declaração. Precedentes.** 3. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no HC nº 236.647/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 4/6/2013, DJe 12/6/2013).

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no v. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Verifica-se ainda que os embargos não vieram fundamentados na ocorrência de quaisquer dos vícios embargáveis, pois o embargante pretende o prequestionamento da matéria.

“Desde que a tese jurídica tenha sido apreciada e decidida, a circunstância de não ter constado do acórdão impugnado referência ao dispositivo legal não é obstáculo ao conhecimento do recurso especial” (STJ - REsp251.024/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 2ª Seção, j. 27/09/2000, DJ 04/02/2002, p. 270).

A propósito, "Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Indubitavelmente, o Acórdão combatido está bem fundamentado e embasado em precedentes jurisprudenciais e na matéria aplicável à espécie, não se revestindo de quaisquer omissões, contradições, obscuridades tampouco erro material, diversamente do afirmado pela embargante.

Também não prospera o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de viabilizar recurso especial ou extraordinário.

Vale lembrar que o prequestionamento viabilizador do acesso aos recursos perante as instâncias superiores é o temático, não o meramente numérico, e os temas, naquilo que era relevante à solução da causa, foram examinados no aresto em questão.

Registre-se que o entendimento doutrinário a respeito do tema: “O novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário” (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, n. 808, p. 1073).

Note-se ainda que as Súmulas do STF sobre o tema, 282 e 356, não impõem expressa referência a artigos de lei e a adotada interpretação, assim como não o faz a Súmula 98 do C. STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora Designada